



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
4.ª Unidade Orgânica – Juízo administrativo comum

✉ Avenida D. João II, n.º 1.08.01, Edifício G, Piso 7, 1990-097 Lisboa
☎ 218 367 100 Fax 211 545 188 @ lisboa.tac@tribunais.org.pt

Processo n.º 1480/23.1BELSB

5.ª Espécie - Intimação para prestação de informações e passagem de certidões

*

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

PEDRO ALMEIDA VIEIRA, veio, nos termos dos artigos 104.º e ss. do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), intentar contra a **CONSTRUÇÃO PÚBLICA, E.P.E.** (antiga PARQUE ESCOLAR, E.P.E.), *todos m. id. e com os demais sinais nos autos*, a presente **intimação para prestação de informações, consulta de processos e passagem de certidões**.

Pede que a entidade requerida seja intimada a prestar ao requerente a informação por si requerida por comunicação datada de 04.04.2023.

Para tanto, argumenta, e em síntese, que, em 04.04.2023, endereçou à entidade requerida um pedido de acesso a documentos, em concreto, os relatórios e contas da entidade requerida relativos aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, e cópia dos ofícios, para cada ano, que acompanharam os relatórios e contas, aquando do seu envio para aprovação do Ministro da Educação e do Ministro das Finanças, e que a entidade requerida nada respondeu.

*

A entidade requerida apresentou resposta.

Refere que nada respondeu, pois que os documentos em causa não estavam finalizados, porquanto faltava a aprovação dos relatórios e contas pela tutela para concluir os processos; que o artigo 20.º dos respetivos Estatutos prevê um conjunto de documentos que compõe a elaboração dos relatórios e contas de cada ano económico, sendo que o processo só fica concluído com a aprovação pela respetiva tutela.



Que a aprovação dos relatórios e contas relativos aos anos de 2019, 2020 e 2021 ocorreu em 22.05.2023, e 25.05.2023, respetivamente, e que em 25.05.2023 procedeu à publicitação/divulgação dos mesmos na sua página eletrónica, tendo ainda, nessa mesma data, disso dado conhecimento ao requerente, por meio de carta e correio eletrónico.

No que respeita ao relatório e contas relativo ao ano de 2022, refere que o mesmo ainda não foi aprovado, em razão do que ainda não foi publicitado/divulgado ao requerente.

Com o que pugnou pela extinção da presente instância por inutilidade superveniente da lide (por efeito do seu cumprimento).

*

Em resposta, o requerente alega que o pedido não está cumprido, porquanto falta disponibilizar o relatório e contas relativo ao ano de 2022, com o que se insurge contra a extinção da presente instância com fundamento em inutilidade superveniente da lide - Cf. requerimento SITAF a fls. 81-82 dos autos em paginação eletrónica.

II. SANEAMENTO

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

O processo é o próprio, e não enferma de qualquer nulidade que o invalide parcial ou totalmente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

As partes mostram-se legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Não se surpreendem questões prévias ou incidentais e/ou exceções que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

III. QUESTÃO A APRECIAR E A DECIDIR

Analisada a factualidade alegada nos autos, a questão que ao Tribunal cumpre apreciar e decidir é a de saber se a pretensão do requerente obteve integralmente resposta.



IV. FUNDAMENTAÇÃO

A) DE FACTO

Com interesse para a decisão, consideram-se PROVADOS os seguintes factos:

1. Por comunicação datada de 04.04.2023, PEDRO ALMEIDA VIEIRA (requerente), dirigiu aos «Vogais da Parque Escolar E.P.E.», um pedido nos termos do qual «[r]equer consulta e acesso, em formato de papel ou eventualmente digital, dos relatórios e contas integrais referentes a 2019, 2020, 2021 e 2022, tais como entregues aos Ministérios da Educação e das Finanças. Em caso de não existir um documento com essa denominação específica, requer-se então a entrega das diversas demonstrações financeiras, designadamente dos balanços, das demonstrações dos resultados por natureza, das demonstrações das alterações no capital próprio e das demonstrações de fluxos de caixa para os anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, nas mesmas condições acima expostas. De igual modo, e para cada ano, requer-se também cópia dos ofícios que acompanharam os ditos relatórios e contas (dos anos 2019 a 2022) ou as demonstrações financeiras (dos anos 2019 a 2022) aquando do seu envio, para aprovação, ao Ministério da Educação e ao Ministério das Finanças.», nos termos e com os fundamentos aí constantes.

Cf. documento junto com o requerimento inicial, que consta do documento a fls. 9-10 autos em paginação eletrónica.

2. O presente processo entrou em juízo em 08.05.2023.

Cf. documento a fls. 1-2 dos autos em paginação eletrónica.

3. Em 25.05.2023, os relatórios e contas da entidade requerida relativos aos anos de 2019, 2020 e 2021 foram publicados/divulgados na página eletrónica da entidade requerida.

Cf. documento junto com a resposta, que consta do documento a fls. 31-33 autos em paginação eletrónica.

4. Por comunicação datada de 25.05.2023, com a referência NUI-2023-009352, a entidade requerida comunicou ao requerente a publicitação/divulgação referida em (3), assim como disponibilizou os ofícios que acompanharam os relatórios e contas relativos aos anos de 2019, 2020 e 2021, aquando do seu envio para aprovação pela respetiva tutela.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Cf. documento junto com a resposta, que consta do documento a fls. 34-34 autos em paginação eletrónica; e, bem assim, correio eletrónico junto com a resposta, que consta do documento a fls. 35-35 autos em paginação eletrónica.

5. O relatório e contas da entidade requerida relativo ao ano de 2022 ainda não foi aprovado pela respetiva tutela.

Facto não controvertido.

*

Factualidade NÃO PROVADA:

Não existem factos não provados com interesse para a decisão do presente processo.

*

Motivação:

Na determinação do elenco dos factos considerados provados, o Tribunal considerou a posição das partes assumida nos respetivos articulados, a análise global dos documentos juntos aos autos, conforme referido a propósito de cada uma das alíneas do probatório.

*

B) DE DIREITO

[questão referida em (III)]

Do pedido de prestação de informação

Em face do que é conferido pela Lei Fundamental (artigos 37.º n.º 1, 48.º n.º 1, e 268.º ns.º 1 e 2, todos da Lei Fundamental), assim como o que resulta do CPA (artigos 82.º e 83.º do CPA), a que acresce a configuração que lhe é dada pelo CPTA, ao prever um meio processual próprio para tutelar o direito à informação, que segue termos sob o processo de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, previsto e regulado no artigo 104.º e ss. do CPTA, é seguro que o direito à informação se apresenta, e é perspetivado na ordem jurídica, como um verdadeiro direito subjetivo, constitucional e legalmente garantido



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

(artigo 268.º ns.º 1 e 2 da Lei Fundamental, artigos 82.º a 85.º do CPA, e Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), aprovada pela Lei n.º 26/2016, de 22/08), podendo ser feito valer em juízo, como meio processual autónomo.

Sobre o disposto no artigo 268.º da Lei Fundamental, citado no parágrafo que antecede, remete-se para o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 17.09.2009, proferido no Processo n.º 4841/09 (*apud*, Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 07.11.2019, proferido no Processo n.º 729/19.0BELSB, ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/jtca>), que reproduz a doutrina, «[a] utilização neste n.º 2 do advérbio ‘também’ denota a consciência de um nexo conjuntivo entre os direitos à informação procedimental e ao acesso aos arquivos e registos administrativos: são, na verdade, duas diferentes concretizações de um mesmo princípio geral de publicidade ou transparência da administração. Mas se ambos se conjugam em torno do propósito de banir o ‘segredo administrativo’, algo os diferencia: ao passo que o primeiro direito se concebe no quadro subjetivo e cronológico de um procedimento administrativo concreto, o segundo existirá independentemente de estar em curso qualquer procedimento administrativo».

O meio de intimação em causa destina-se a permitir aos interessados a obtenção de prestações materializadas em informações, certidões ou no acesso a documentos, exceto se o pedido em causa incidir sobre matérias secretas ou confidenciais relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

A procedência do presente meio depende da verificação dos seguintes requisitos: (i) a qualidade de interessado do requerente; (ii) a existência de um pedido prévio à interposição da intimação dirigido à Administração solicitando a prestação de informação, a emissão de certidão, ou a consulta do processo; (iii) que a Administração, por omissão ou recusa, não tenha prestado a *informação* solicitada no prazo legal; (iv) que o requerente intime judicialmente a Administração no prazo processual de (20) vinte dias; (v) que não ocorram limites, restrições, exceções constitucionais e/ou legais justificativas de recusa da administração em prestar a *informação* solicitada.

Da pretensão apresentada pelo requerente

No caso concreto dos presentes autos, atento(s) o(s) pedido(s) formulado(s), temos que a pretensão do requerente se enquadra no âmbito da **informação não procedimental**, na medida em que aqueles – pedido(s) – não se enquadram em nenhum procedimento administrativo em curso, em relação ao qual o requerente intervenha diretamente, sendo que – neste caso – dispensa-se até a invocação ou demonstração, por banda do requerente, da subsistência de qualquer interesse relevante no acesso às informações ou documentos em causa.



Aqui chegados, importa analisar se a pretensão do requerente obteve integralmente resposta.

Vejamos:

No âmbito do presente processo, o requerente pede que a entidade requerida seja intimada a entregar os relatórios e contas relativos aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, e cópia dos ofícios, para cada ano, que acompanharam os relatórios e contas, aquando do seu envio para aprovação do Ministro da Educação e do Ministro das Finanças.

Resulta do probatório que, em 25.05.2023, os relatórios e contas da entidade requerida relativos aos anos de 2019, 2020 e 2021 foram publicados/divulgados na página eletrónica da entidade requerida (Cf. ponto (3) do probatório).

Mais, por comunicação datada de 25.05.2023, com a referência NUI-2023-009352, a entidade requerida comunicou ao requerente a referida publicitação/divulgação, assim como disponibilizou os ofícios que acompanharam os relatórios e contas relativos aos anos de 2019, 2020 e 2021, aquando do seu envio para aprovação pela respetiva tutela (Cf. ponto (4) do probatório).

No que respeita ao relatório e contas da entidade requerida relativo ao ano de 2022, constata-se que o mesmo ainda não foi aprovado pela respetiva tutela (Cf. ponto (5) do probatório).

Aqui chegados, importa considerar e reter o seguinte:

A Construção Pública, E.P.E. tem a natureza de pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e de património próprio, nos termos do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17/12 - estabelece o regime jurídico do sector empresarial do Estado e das empresas públicas - estando sujeita à tutela dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e, em função da matéria, da educação ou da habitação (Cf. artigo 3.º dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21/02, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42/2023, de 05/06 - doravante, «Estatutos»).

A tutela consiste no conjunto dos poderes de intervenção de uma pessoa coletiva pública na gestão de outra pessoa coletiva, a fim de assegurar a legalidade ou o mérito da atuação.



Assim, os atos praticados no exercício desse poder de tutela visam controlar a ação das entidades a ele sujeitas.

O relatório e contas deve ser elaborado anualmente, com referência a 31/12 de cada ano (Cf. artigo 20.º dos respetivos Estatutos).

Ante o que antecede, facilmente se constata que o relatório e contas não produz quaisquer efeitos até à respetiva aprovação pelos membros do Governo responsáveis (tutela), pois que só com essa aprovação fica verificado o cumprimento da lei.

Assim, só se exige a publicitação/divulgação do relatório e contas relativo ao ano de 2022 após a respetiva aprovação.

O que significa que se provou que a entidade requerida satisfaz integralmente a pretensão do requerente, no sentido de publicitar/divulgar os relatório e contas relativos aos anos de 2019, 2020 e 2021, e envio ao requerente dos respetivos ofícios; já quanto ao relatório e contas relativo ao ano de 2022, o mesmo ainda não foi aprovado, pelo que não pode ser publicitado/divulgado (por ora).

O que deve determinar a **extinção** da presente instância, com fundamento em **inutilidade superveniente da lide**, nos termos do artigo 277.º alínea e) do Código do Processo Civil (CPC), aplicável ao contencioso administrativo por remissão da parte final do artigo 1.º do CPTA, ao que se provirá na parte dispositiva da presente decisão.

A instância extingue-se porque se tornou *inútil* o prosseguimento da lide, termos em que a lide deixa de interessar porque o seu resultado já foi atingido por outros meios, em concreto, e como vimos, **com a informação/documentos que dessuma da comunicação que foi levado ao ponto (4) do probatório**.

*

Valor da causa:

Fixo ao presente processo o valor de € 30.000,01, sem prejuízo da consideração do valor previsto na linha (1) da Tabela I-B, anexa ao Regulamento das Custas Processuais (RCP), para efeitos de custas, € 2.000,00, de acordo com o disposto no artigo 12.º n.º 1 alínea b) do RCP.

Cf. artigo 306.º do CPC; artigos 31.º n.º 4 e 34.º ns.º 1 e 2, ambos do CPTA; artigo 6.º n.º 4 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais; e artigo 44.º n.º 1 da Lei da Organização do Sistema Judiciário.



Responsabilidade por custas:

Deve a entidade requerida ser responsável pelas custas devidas nos presentes autos.

Considerando que à data em que apresentou o presente processo (08.05.2023), o requerente ainda não tinha tido acesso aos documentos em causa, o que só veio a ocorrer em 25.05.2023.

Cf. artigo 527.º n.º 1 do CPC; e artigos 2.º e 6.º n.º 1, e Tabela I-A, todos do Regulamento das Custas Processuais.

V. DECISÃO

1. Face ao quadro dessumido, **declaro extinta a presente instância por considerar inútil o prosseguimento do processo;**
2. **Custas pela entidade requerida;**
3. **Registe e notifique.**

Lisboa, 17 de julho de 2023.

A Juiz de Direito

Joana Ferreira Águeda

Esta Sentença foi processada e revista pela signatária com recurso a meios informáticos, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 131.º do CPC, aplicável ao contencioso administrativo por remissão da parte final do artigo 1.º do CPTA, bem como foi a mesma incorporada no SITAF com aposição de assinatura eletrónica qualificada - Cf. n.º 1 do artigo 16.º da Portaria n.º 380/2017, de 19/12 (alterada pela Portaria n.º 100/2020, de 22/04).